

TRAMITANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA

PLO 27/2023

AUTOR: VEREADOR IVANILDO LIMA

**DISPÕE SOBRE O FOMENTO DE ARTISTAS LOCAIS
COM OBJETIVO DE INCENTIVAR A PROMOÇÃO DA
CULTURA LOCAL DO MUNICÍPIO.**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**

**PROTOCOLO**
CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA
Nº _____/2022.
Matéria: P. L. O
Em: 29 / 5 / 23 As 15:45
Recebedor: Gaudin



CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA



PROJETO DE LEI Nº ____/2023

DISPÕE SOBRE O FOMENTO DE ARTISTAS LOCAIS COM O OBJETIVO DE INCENTIVAR A PROMOÇÃO DA CULTURA LOCAL DO MUNICÍPIO.

Art. 1º - Fica instituído o projeto “**Talentos da Casa**” no Município de Pindoretama, que estabelece a participação de artistas locais na programação de eventos realizados no Município e também a apresentação de grupos, danças, bandas, cantores ou instrumentistas, cujo evento tenha recebido qualquer tipo fomento público municipal.

Paragrafo único – Considera-se artista local para fins desta Lei, os grupos, danças, bandas, cantores ou instrumentistas residentes no Município. Havendo mais de um componente, será considerado a maioria dos integrantes com residência em Pindoretama.

Art. 2º - Considera-se evento para fins desta Lei, a atividade cultural de repercussão local, estadual, federal ou internacional promovida ou que tenha a participação do Município de Pindoretama.

§ 1º. Nos eventos realizados na forma do *caput* deste artigo dar-se-á prioridade aos artistas locais na programação do evento por meio de contratação;

§2º. Salvo disposição em contrário, será possível a contratação de artistas de outras localidades, desde que observado o parágrafo anterior ou não haja artistas locais a serem contratados.

Art. 3º - Fica o órgão designado pelo Chefe do Poder Executivo, incumbido todo o ano de organizar juntos aos artistas locais, velando pelo princípio da isonomia, para criar a pauta da apresentação nos eventos realizados no Município de Pindoretama.

Art. 4º - A Secretaria da Cultura promoverá a organização e adotará as providências relativas ao cadastramento dos artistas locais.

Paragrafo único. A forma de seleção dos artistas locais será realizada pelo diretor artístico do evento e na falta deste, pelo responsável pela produção do evento.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pindoretama, 29 de maio de 2023.


IVANILDO LIMA

Vereador

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Rua Pe. Antônio Nepomuceno, nº 56 – CEP 62860-000

CNPJ [02.960.694/0001-34](https://cnpj.gov.br/02.960.694/0001-34) – (85) 3375-1820 – cpindoretama@gmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA



JUSTIFICATIVA

Objetivando incentivar e valorizar as atividades culturais e artísticas no município, esse projeto torna obrigatória a contratação de artistas, bandas, músicos e grupos locais para a realização de eventos oriundos de recursos municipais. A iniciativa que ora proponho possui o intuito de oferecer mecanismos que garanta espaço para os artistas regionais que muitas vezes tem dificuldade para expor o seu trabalho.


Essa proposta busca corrigir essa distorção e ampliar o valor social do financiamento público da cultura, criando para aqueles que dele se beneficiaram, a contrapartida da contratação obrigatória dos que encontram apartados da mesma oportunidade.

Não há dúvida de que a música, independentemente de estilos, origens e influências, é a manifestação artística mais presente na vida cotidiana da sociedade brasileira, sendo que em nosso município é grande o número de talentos, muito embora parte da população não saiba disso. É preciso, portanto que o Poder Público ajude a fomentar nossos talentos através de medidas que proporcione a eles oportunidades.

Assim, diante da relevância social e cultural da iniciativa que ora apresento, conto com a colaboração dos nobres colegas para a aprovação da presente Proposição de Lei que será submetida à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa.

PLENÁRIO VER. ARI NELSON

Pindoretama, 29 de maio de 2023.



IVANILDO LIMA
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



CERTIDÃO

*Certifico que em cumprimento ao Art. 115, numerei o presente
Projeto de Lei Ordinária, que passa a tramitar sob o N° 27/2023*

Encaminhado à Presidência.

Pindoretama/CE, 30 de Maio de 2023.

Claudio Alves Cidade Jr
CLAUDIANO ALVES CIDADE JUNIOR

Secretário Geral da Mesa.

Matricula 000168-6



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



DESPACHO

A Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Pindoretama, em conformidade com o Artigo 121 do Regimento Interno desta Casa determina a sua tramitação nos moldes legais.

Estando elencada a propositura no Artigo 122 do Regimento Interno, deverá seguir para a Procuradoria da Casa, com fito de receber Orientação Técnica e posterior encaminhamento a (as) Comissões competente(s).

Pindoretama/CE, 30 de Maio de 2023.


MARIA GORETTE CAVALCANTI BASTOS SOBRINHA
Presidente da Câmara Municipal de Pindoretama/CE

7 SET PINDORETAMA 1987



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



ORIENTAÇÃO TÉCNICA

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.

ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 32/2023

MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinária Nº 27/2023

AUTORIA: Ivanildo Lima

EMENTA: *DISPÕE SOBRE O FOMENTO DE ARTISTAS LOCAIS COM O OBJETIVO DE INCENTIVAR A PROMOÇÃO DA CULTURA LOCAL DO MUNICÍPIO.*

PROTOCOLO: 29/05/2023

ENTRADA EM PLENÁRIO: 13/06/2023

1- RELATÓRIO:

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta casa legislativa para emissão de parecer técnico sobre os aspectos de formalidade, legalidade e constitucionalidade o Projeto de Lei nº 27/2023, de autoria do Vereador *Ivanildo Lima*, que tem por objetivo fomentar a participação de artistas locais na programação de eventos realizados no município de Pindoretama/ce.

É o sucinto relatório. Passa-se à apreciação sob o prisma estritamente jurídico.

2- ANÁLISE JURÍDICA:

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, consoante redação dada pelo art. 122, §§ 3º e 4º do Regimento Interno, razão pela qual não se incursiona em discussões de questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Outrossim, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Em prévio controle de constitucionalidade, verifica-se que a presente proposição legislativa se encontra eivada de vício de inconstitucionalidade formal e material, por vulneração aos arts. 19, III; 22, XXVII; 29, caput; 61, §1º, II; 84, II e III; todos da Constituição Federal/88, c.c. Em casos análogos, a jurisprudência aplicável é a seguinte:

Página 1 de 5

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Rua Pe. Antônio Nepomuceno, nº 56 – CEP 62860-000

CNPJ [02.960.694/0001-34](https://brasil.gov.br/numero/02.960.694/0001-34) – (85) 3375-1820 – cpindoretama@gmail.com



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



ORIENTAÇÃO TÉCNICA

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a abertura de "shows" de cantores ou conjuntos musicais de notória projeção nacional ou internacional por músicos, cantores ou conjuntos musicais do município. Invasão da competência reservada ao Chefe do Poder Executivo. Ingerência na Administração do Município. Vício de iniciativa configurado. Violação ao Princípio da Separação de Poderes. Criação de despesas sem a indicação da fonte de custeio. Ação procedente” (TJSP ADIn nº 0199752-70.2011.8.26.0000; Órgão julgador: Órgão Especial; Rel. Des. Caetano Lagrasta; Julgado em 13/06/2012; Publicado em 27/06/2012);

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de Itapetininga, que assegura a participação de artistas locais em eventos artísticos e culturais promovidos ou patrocinados por órgãos e entidades integrantes da Administração Direta ou Indireta do Município de Itapetininga. Violação aos artigos 5º, "caput", e 47, inciso II, da Constituição Estadual. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei nº 5.417/10 do Município de Itapetininga” (TJSP ADIn nº 0133377-87.2011.8.26.0000; Órgão julgador: Órgão Especial; Rel. Des. Ruy Coppola; Julgado em 25/04/2012; Publicado em 24/05/2012);

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 11.957, de 25.04.2019, de Sorocaba, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre a contratação de cantores, instrumentistas, bandas ou conjuntos musicais locais na abertura dos shows ou eventos musicais financiados

Página 2 de 5



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



ORIENTAÇÃO TÉCNICA

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.

pelos Poderes Públicos Municipais, e dá outras providências”. (1)

VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA

UNIÃO: Verificada. Lei local que, ao instituir situações de prioridade em licitações em função da residência do licitante, violou a regra da isonomia, balizadora dos certames administrativos. Vulneração a art.

21, XXVII, CR/88 c.c. art. 144, CE/SP. (2) **DESRESPEITO À**

INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO: Ocorrência. Compete

privativamente ao Alcaide a propositura de texto normativo voltado à

organização e funcionamento da administração municipal,

notadamente à condução dos procedimentos licitatórios (arts. 5º; 24, §2º,

n. 2; 25; 47, incisos II, XI, XIV e XIX, alínea a; e, 144; todos da CE/SP; art.

61, §1º, II, c.c. art. 84, VI, a, ambos da CR/88; Tema nº 917 da Repercussão

Geral). Doutrina e jurisprudência do STF e desta Corte. **AÇÃO**

PROCEDENTE” (TJSP ADIn nº 2167774-60.2019.8.06.0000; Órgão

Julgador: Órgão Especial; Rel. Des. Beretta da Silveira; Julgado em

09/10/2019; Publicado em 11/10/2019); e

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS Nº

3.151/2019, Nº 3.067/2018 E Nº 2.703/2013, DO MUNICÍPIO DE

ITAPEMIRIM, ESTABELECE OBRIGATORIEDADE DE

CONRATAÇÃO DE ARTISTAS LOCAIS. OFENSA AO PRINCÍPIO

CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA.

INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. PEDIDO

PROCEDENTE. 1. O constituinte consagrou o princípio da isonomia em

diversas passagens da Constituição Federal, merecendo destaque a previsão

do artigo 19, III, quanto a vedação à distinção ou preferência entre

Página 3 de 5

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Rua Pe. Antônio Nepomuceno, nº 56 – CEP 62860-000

CNPJ 02.960.694/0001-34 – (85) 3375-1820 – cpindoretama@gmail.com



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



ORIENTAÇÃO TÉCNICA

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.

brasileiros. 2. O princípio subordina o legislador, que deverá se atentar para não editar normas que prevejam tratamento diferenciado para situações idênticas, sem discriminação não prevista no ordenamento nem justificável pelos valores constitucionais. 3. **As normas impugnadas, ao disporem sobre a obrigatoriedade de contratação de bandas e artistas locais em shows e eventos musicais financiados com recursos do Município, acabam por criar restrição e favoritismo aos munícipes, sem qualquer justificativas, mas tão somente pelo fato de estarem radicados naqueles limites territoriais.** 4. Assim, não há como se afastar a notável **inconstitucionalidade das normas em questão, que representam conduta ofensiva à previsão constitucional de tratamento isonômico ao criar distinção injustificada para contratação do poder público de artistas locais. Precedentes.** 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das Leis nº 3.151/2019, nº 3.067/2018 e nº 2.703/2013, do Município de Itapemirim, com efeitos ex tunc” (TJES ADIn nº 0023772-32.2019.8.08.0000; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Rel. Des. Ewerthon Schwab; Julgado em 04/02/2021; Publicado em 12/02/2021).

Ademais, a inconstitucionalidade recai sobre o próprio objeto da lei, não sendo possível de saná-la por meio de emendas. De certo que, por constituir mera opinião técnica, este Setor Jurídico não exclui nem substitui a manifestação soberana dos Nobres Edis, que podem entender de forma diversa bem com opinar sobre a conveniência e a oportunidade públicas que compõem o mérito da discussão.

Página 4 de 5



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



ORIENTAÇÃO TÉCNICA

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.

3- CONCLUSÃO:

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Diante do exposto, do ponto de vista de constitucionalidade e juridicidade, a Assessoria Jurídica **OPINA** pela inviabilidade do Projeto de Lei em questão, uma vez que não possui elementos necessários para seguir os trâmites dentro do Processo Legislativo.

Quórum de votação: Projeto de Lei Ordinária a ser aprovado por **MAIORIA SIMPLES**.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento e desta casa.

Pindoretama/CE, 13 de junho de 2023.

Celiza Brito Chaves

CELIZA BRITO CHAVES

OAB/CE 30.645

Procuradora da Câmara Municipal de Pindoretama.

7 SET

PINDORETAMA

1987



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**

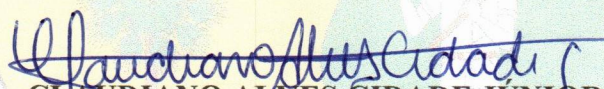


CERTIDÃO

Certifico que o presente Projeto de Lei Ordinária recebeu Orientação Técnica da Procuradoria da CMDP, que foi encaminhada a esta Secretaria Geral.

Em obediência ao despacho retro da Presidência, encaminho às comissões pertinentes elencas na parte final da orientação técnica.

Pindoretama/CE, 14 de Junho de 2023.


CLAUDIANO ALVES CIDADE JÚNIOR
Secretário Geral da Mesa.
Matricula 000168-6

7 SET PINDORETAMA 1987